

Processo n.º	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO
Interessadas:	Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento. Secretaria Municipal de Assistência Social. Secretaria Municipal de Saúde. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Assunto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL.** LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021. OBSERVAÇÃO AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 028/2020 – TCE/RN. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE. RECOMENDAÇÕES.

DOS FATOS

Submete-me a parecer jurídico para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL.**

Para análise e parecer desta Assessoria, vieram os autos do Processo Administrativo n.º 004/2023, para exame e parecer.

É o relatório. Passo o opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/21), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

Dito isto, se faz necessário demonstrar que a regra do art. 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a lei ainda vigente, a lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021. Cabendo ao gestor escolher qual legislação aplicar a cada caso concreto.

A Nova Lei entrou em vigor na data de sua publicação, sem que lhe fosse instituída uma *vacatio legis*, e também postergou, porém, a revogação dos regimes jurídicos anteriores para após dois anos de sua publicação.

Vejam os arts. 193 e 194, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos agora são regulamentados também pela Lei Federal nº 14.133/21. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 75º.

Observa-se que, no caso em apreço, uma forma possível e coerente de contratação dos serviços, para os casos que envolvam contratação de valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras - é dispensável a licitação, devido à especificidade do serviço, nos moldes previstos pelo artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

A Contratação Direta por Dispensa tem ensejo quando ocorre uma situação taxativa prevista em lei nº 14.133/2021, em que é dispensável realizar a disputa, ou seja, a licitação é possível, mas não obrigatória (decisão discricionária de licitar ou não), elencada dentre os incisos do artigo 75 da referida lei. A desnecessidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que abrange hipótese de contratação direta observadas a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado, o que é prévio e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de dispensa é taxativo, e dimensiona que em todos os casos nos quais haja a possibilidade de contratação direta (por valor) é dispensável também a licitação.

Inferre-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da empresa

que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode ser compreendida como ilegal.

Nesse diapasão, apesar de recomendarmos cautela no seu uso, e a regulamentação da Nova lei de licitação no âmbito municipal com maior brevidade possível, opina-se pela conformidade e regularidade do procedimento de realização de despesa na Lei supracitada.

CONCLUSÃO

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, ratifique-se que incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesta espécie de afastamento de processo licitatório, o Administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Relembremos que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa.

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos e, também, as questões técnicas assentadas, opina-se pela conformidade e regularidade do procedimento de realização de despesa, por meio de contratação direta, desde que seja procedida a correta autuação processual.

Ainda que, a despesa solicitada não ultrapasse no presente exercício, o limite da supracitada, para as contratações com o mesmo objeto, devendo ser analisada a regularidade fiscal do contratado, quando da realização da execução da despesa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 11 de abril de 2023.

EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO
OAB/RN 4316



Prefeitura de
Caiçara
do Rio do Vento

VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 14655-d8bec2e6-708f-433d-aa39-
73a772a3b345

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO (CPF: 585.***.***-87), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/14655_d8bec2e6-708f-433d-aa39-73a772a3b345_assinado.pdf